



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 9-A/2021

Sumário: Retifica o Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, que procede à atualização das metas de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis para consumo em território nacional para 2021.

Nos termos das disposições da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e do artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, saiu com inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

1 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), no n.º 5 do artigo 11.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«5 — Para efeitos do cumprimento da meta de incorporação de biocombustíveis fixada na alínea *f)* do n.º 1, a quota de biocombustíveis convencionais não pode ser superior a 1 ponto percentual da percentagem incorporada em 2020, com um máximo de 7 % em teor energético, da quantidade de combustíveis rodoviários introduzidos no consumo pelo incorporador.»

deve ler-se:

«5 — Para efeitos do cumprimento da meta de incorporação de biocombustíveis fixada na alínea *f)* do n.º 1, a quota de biocombustíveis convencionais não pode ser superior a 1 ponto percentual da percentagem incorporada em 2020, com um máximo de 7 % em teor energético, na quantidade de combustíveis rodoviários introduzidos no consumo pelos incorporadores.»

2 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), no n.º 6 do artigo 11.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«6 — A quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de culturas feitas como culturas principais, sobretudo para fins energéticos em terrenos agrícolas, com exceção dos cereais e de outras culturas ricas em amido e das culturas açucareiras e oleaginosas, não é contabilizada para o limite previsto nos n.ºs 5 e 6 desde que:»

deve ler-se:

«6 — A quota de energia proveniente de biocombustíveis produzidos a partir de culturas feitas como culturas principais, sobretudo para fins energéticos em terrenos agrícolas, com exceção dos cereais e de outras culturas ricas em amido e das culturas açucareiras e oleaginosas, não é contabilizada para o limite previsto nos n.ºs 4 e 5 desde que:»

3 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), no n.º 7 do artigo 11.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«7 — Os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas mencionadas no anexo IV ao presente decreto-lei não são contabilizados para efeitos do apuramento previsto nos n.ºs 5 e 6.»

deve ler-se:

«7 — Os biocombustíveis produzidos a partir das matérias-primas mencionadas no anexo IV ao presente decreto-lei não são contabilizados para efeitos do apuramento previsto nos n.ºs 4 e 5.»



4 — No artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), no n.º 2 do artigo 14.º e na respetiva republicação, onde se lê:

«2 — Cada TdB é emitido ao produtor de biocombustíveis ou ao incorporador, tal como definidos nas alíneas v) e q) do artigo 2.º, respetivamente.»

deve ler-se:

«2 — Cada TdB é emitido ao produtor de biocombustíveis ou ao incorporador, tal como definidos nas alíneas x) e s) do artigo 2.º, respetivamente.»

5 — No anexo I (Alteração ao anexo IV ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), na alínea p) da parte A do anexo IV e na respetiva republicação, onde se lê:

«p) Outro material celulósico não alimentar, tal como definido na alínea t) do artigo 2.º do presente decreto-lei;»

deve ler-se:

«p) Outro material celulósico não alimentar, tal como definido na alínea u) do artigo 2.º do presente decreto-lei;»

6 — No anexo I (Alteração ao anexo IV ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), na alínea q) da parte A do anexo IV e na respetiva republicação, onde se lê:

«q) Outro material lenho-celulósico, tal como definido na alínea u) do artigo 2.º do presente decreto-lei, exceto toros para serrar e madeira para folhear;»

deve ler-se:

«q) Outro material lenho-celulósico, tal como definido na alínea v) do artigo 2.º do presente decreto-lei, exceto toros para serrar e madeira para folhear;»

7 — No anexo II (Republicação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro), no anexo II, onde se lê:

Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, tep/t)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, tep/m³)
Bioetanol (etanol produzido a partir de biomassa)	0,645	0,502
Bio-ETBE (éter etil-ter-butílico produzido a partir de bioetanol)	0,860 (37 % do qual de fontes renováveis)	0,645 (37 % do qual de fontes renováveis)
Biometanol (metanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,478	0,382
Bio-MTBE (éter metil-ter-butílico produzido a partir de biometanol)	0,836 (22 % do qual de fontes renováveis)	0,621 (22 % do qual de fontes renováveis)
Bio-DME (éter dimetilico produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,669	0,454
Bio-TAEE (éter ter-amil-etílico produzido a partir de bioetanol)	0,908 (29 % do qual de fontes renováveis)	0,693 (29 % do qual de fontes renováveis)
Biobutanol (butanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,788	0,645
Biodiesel (éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com qualidade de gasóleo, para utilização como biocombustível)	0,884	0,788
Gasóleo Fischer-Tropsch (um hidrocarboneto sintético ou mistura de hidrocarbonetos sintéticos produzidos a partir de biomassa)	1,051	0,812
Óleo vegetal tratado com hidrogénio (óleo vegetal tratado termo-quimicamente com hidrogénio) Óleo vegetal puro (óleo produzido a partir de plantas oleaginosas por pressão, extração ou métodos comparáveis, em bruto ou refinado mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respetivos requisitos em termos de emissões)	1,051	0,812



Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, tep/t)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, tep/m³)
Biogás (um gás combustível produzido a partir de biomassa e ou da fração biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível, ou gás de madeira)	0,884	0,812
Gasolina	1,194	-0,764
Gasóleo	1,027	0,860

deve ler-se:

Combustível	Teor energético em massa (poder calorífico inferior, tep/t)	Teor energético por volume (poder calorífico inferior, tep/m³)
Bioetanol (etanol produzido a partir de biomassa)	0,645	0,502
Bio-ETBE (éter etil-ter-butílico produzido a partir de bioetanol)	0,860 (37 % do qual de fontes renováveis)	0,645 (37 % do qual de fontes renováveis)
Biometanol (metanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,478	0,382
Bio-MTBE (éter metil-ter-butílico produzido a partir de biometanol)	0,836 (22 % do qual de fontes renováveis)	0,621 (22 % do qual de fontes renováveis)
Bio-DME (éter dimetílico produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,669	0,454
Bio-TAEE (éter ter-amil-etílico produzido a partir de bioetanol)	0,908 (29 % do qual de fontes renováveis)	0,693 (29 % do qual de fontes renováveis)
Biobutanol (butanol produzido a partir de biomassa, para utilização como biocombustível)	0,788	0,645
Biodiesel (éster metílico produzido a partir de óleo vegetal ou animal, com qualidade de gasóleo, para utilização como biocombustível)	0,884	0,788
Gasóleo Fischer-Tropsch (um hidrocarboneto sintético ou mistura de hidrocarbonetos sintéticos produzidos a partir de biomassa)	1,051	0,812
Óleo vegetal tratado com hidrogénio (óleo vegetal tratado termo-quimicamente com hidrogénio)	1,051	0,812
Óleo vegetal puro (óleo produzido a partir de plantas oleaginosas por pressão, extração ou métodos comparáveis, em bruto ou refinado mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for compatível com o tipo de motores e os respetivos requisitos em termos de emissões)	0,884	0,812
Biogás (um gás combustível produzido a partir de biomassa e ou da fração biodegradável de resíduos, que pode ser purificado até à qualidade do gás natural, para utilização como biocombustível, ou gás de madeira)	1,194	-
Gasolina	1,02	0,764
Gasóleo	1,027	0,860

Secretaria-Geral, 19 de março de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

114087223